SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3035265 - SP (2025/0316836-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	S D L
ADVOGADOS	:	AQUILES VILAR MOTA GUIMARAES - MG156529 GREGORY ANTONIO TEOFILO BATISTA REAL - MG160564 LAURENCE DUARTE ARAUJO PEREIRA - MG155435 LUAN DA ROCHA GUERRA - MG215908 MARCELO MARQUES CALDAS TERRA RIOS DA SILVEIRA - MG205436 NADJA DE PAULA DOS SANTOS - MG210556 RENAN GABRIEL ARAUJO DAMAZIO - MG210507 TOMAS SENA PAIVA - MG163211
AGRAVADO	:	M F L
ADVOGADO	:	RALPH EVERTON FONTES - SP327757

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEITADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. CONTRATO DE FRANQUIA. RESCISÃO E MULTA. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de prova adicional. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente. Precedentes. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

3. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu, entre outros fundamentos, que a rescisão do contrato de franquia se deu por iniciativa do franqueado, ora agravante, e de maneira injustificada, sendo devida a multa contratual pactuada para tal hipótese. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as

Documento eletrônico VDA52816876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/12/2025 15:20:08
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2025. Código de Controle do Documento: f1bac6f7-4624-436c-bb95-4d22ef731894

circunstâncias do caso concreto, demandaria a reinterpretação de cláusula contratual e o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, consoante preconizam as Súmulas 5 e 7, ambas do eg. STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA52816876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/12/2025 15:20:08
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2025. Código de Controle do Documento: f1bac6f7-4624-436c-bb95-4d22ef731894

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3035265 - SP (2025/0316836-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	S D L
ADVOGADOS	:	AQUILES VILAR MOTA GUIMARAES - MG156529 GREGORY ANTONIO TEOFILO BATISTA REAL - MG160564 LAURENCE DUARTE ARAUJO PEREIRA - MG155435 LUAN DA ROCHA GUERRA - MG215908 MARCELO MARQUES CALDAS TERRA RIOS DA SILVEIRA - MG205436 NADJA DE PAULA DOS SANTOS - MG210556 RENAN GABRIEL ARAUJO DAMAZIO - MG210507 TOMAS SENA PAIVA - MG163211
AGRAVADO	:	M F L
ADVOGADO	:	RALPH EVERTON FONTES - SP327757

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEITADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. CONTRATO DE FRANQUIA. RESCISÃO E MULTA. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de prova adicional. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente. Precedentes. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

3. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu, entre outros fundamentos, que a rescisão do contrato de franquia se deu por iniciativa do franqueado, ora agravante, e de maneira injustificada, sendo devida a multa contratual pactuada para tal hipótese. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria a reinterpretação de cláusula contratual e o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, consoante preconizam as Súmulas 5 e 7, ambas do eg. STJ.

Documento eletrônico VDA52506027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 15:26:14
Código de Controle do Documento: 022bb567-e658-44d3-859b-182db5f2b5ce

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento..

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **S. D. L.** em face de decisão exarada pela il. Presidência da Seção de Direito Privado do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo nas alíneas *a e c* do permissivo constitucional contra v. acórdão assim ementado (fl. 591):

> *"RESCISÃO CONTRATUAL FRANQUIA - Sentença de procedência do pedido Inconformismo manifestado pelo franqueado-réu Cerceamento de defesa inocorrido Documentos juntados aos autos que demonstram suficientemente que a rescisão se deu por iniciativa do franqueado e de maneira injustificada Multa devida e já reduzida proporcionalmente Valores em aberto que são mesmo devidos pelo franqueado Sentença mantida - Recurso desprovido."*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (*vide* acórdão às fls. 605-608).

Nas razões do apelo nobre (fls. 611-629), S. D. L. aponta, preliminarmente, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, afirmando que o eg. TJ-SP não sanou os vícios suscitados nos embargos de declaração.

Ultrapassada a preliminar, suscita, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 369 e 373, I e II, do CPC/2015 e aos arts. 413 e 884 do Código Civil, sob o argumento, entre outros, de que *"as partes possuem o direito de provar a verdade dos fatos e de influir eficazmente na convicção do juiz. Desta feita, ao julgar a ação procedente, asseverando que a rescisão do contrato teria sido operada por culpa do Recorrente, sem que este tivesse, como dito, a chance de influir eficazmente na convicção do Juiz, configura nítido cerceamento do direito de defesa*" (fl. 620 - destaques no original).

Aduz, também, que, *"se toda indenização se mede pela extensão do dano sofrido, o encargo pela comprovação do dano material sempre será da parte que alega, no caso, da parte Autora, ora Recorrida. Por tais motivos, deve ser reconhecida a violação à legislação federal de regência, por violação direta e frontal ao artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, que assevera a obrigação da parte de fazer prova do seus direitos, não sendo cabível a inversão do ônus da prova em grau recursal para imputar à Recorrente a obrigação demonstrar que o dano material estaria incorreto ou não existiria"* (fl. 622).

Defende que *"a regra fixada pelo legislador no artigo 413 do Código Civil não predispõe que a multa possa ser realizada apenas uma única vez, tampouco que a redução deva guardar relação direta com o tempo do contrato*" (fl. 624).

Preceitua, ainda, que "*fixar a multa contratual em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) apenas e tão somente pelo fato de restarem dois anos para o término do contrato, viola o art. 413 do Código Civil, devendo a penalidade contratual ser reduzida por esta Corte Superior"* (fl. 625).

Documento eletrônico VDA52506027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 15:26:14
Código de Controle do Documento: 022bb567-e658-44d3-859b-182db5f2b5ce

Intimada, M. F. L. apresentou contrarrazões (fls. 644-666) pelo desprovimento do recurso.

O apelo nobre foi inadmitido (fls. 667-670), motivando o agravo em recurso especial (fls. 673-686) em tela.

Também foi oferecida contraminuta (fls. 689-711), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Inicialmente, rejeita-se a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia dando-lhes robusta e devida fundamentação. Impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.***
> *(...)*
> *7. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025 – g. n.)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.*
> *1.* ***As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.*** *Precedentes.*
> *(...)*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.508.561/SP, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025 – g. n.)

Melhor sorte não socorre o apelo quanto à suposta ofensa ao art. 369 do CPC/2015. No caso, o eg. TJ-SP rejeitou a alegação de cerceamento de defesa, consignando que era desnecessária dilação probatória, considerando as provas já carreada aos autos. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão regional (fl. 592):

Documento eletrônico VDA52506027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 15:26:14
Código de Controle do Documento: 022bb567-e658-44d3-859b-182db5f2b5ce

"Também não há cerceamento de defesa a se reconhecer. É que o alegado inadimplemento por parte da franqueadora, como se verá, já está suficientemente refutado pelas provas documentais juntadas aos autos. No mais, mesmo com relação ao suposto inadimplemento do franqueado pelo encerramento das atividades sem aviso prévio e por desvio de clientela, a prova que o apelante pretende produzir não tem o condão de alterar o deslinde." (g. n.)

Como sabido, a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o eg. Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de dilação probatória. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)
2. ***Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.***
(...)
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 1910376/PR, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 24/02/2022 - g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSSIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. VERIFICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
(...)
2. ***'Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento' (AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019).***
(...)
9. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 1678237/SC, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 26/11/2021 - g. n.)

Documento eletrônico VDA52506027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 15:26:14
Código de Controle do Documento: 022bb567-e658-44d3-859b-182db5f2b5ce

Nesse cenário, estando o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nessa linha de intelecção, destacam-se recentes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. NATUREZA PROPTER REM. BEM PENHORADO. POSSIBILIDADE. PROMITENTE-VENDEDOR. TRIBUNAL DE ORIGEM SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> ***3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83 do STJ), entendimento aplicável tanto para a hipótese da alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, como da alínea "a" do mesmo dispositivo.***
> *(...)*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.170.815/PR, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023 - g. n.)
>
> *"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CONTRATO DE ALUGUEL DE COFRE. ROUBO. CLÁUSULA LIMITATIVA DE USO. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*
> *(...)*
> ***2. O óbice da Súmula n. 83 do STJ é aplicável aos recursos especiais tanto fundados na alínea a quanto na alínea c do permissivo constitucional.***
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp n. 1.746.238/SP, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024 - g. n.)

Avançando, o recurso tampouco merece guarida quanto à ofensa aos arts. 373, I e II, do CPC/2015 e aos arts. 413 e 884 do Código Civil.

No caso, o eg. TJ-SP, com fulcro no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu, entre outros fundamentos, que ficou demonstrado suficientemente que a rescisão do contrato de franquia entabulado entre as partes se deu por iniciativa do franqueado, ora agravante, e de maneira injustificada, sendo devida a multa contratual pactuada para tal hipótese. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual:

> ***"Cuida-se de ação voltada à rescisão de contrato de franquia firmado entre as partes, diante do alegado inadimplemento, pelo franqueado*** [ora agravante]***, dos pagamentos das parcelas da Taxa Mensal de Royalties, com vencimento em 15/10/2023 e 15/11/2023, bem como do pagamento da Taxa de Fundo de Propaganda, com vencimento em 12/11/2023. Afirmou a autora*** [ora agravada] ***, ainda, que o franqueado encerrou as suas atividades sem aviso prévio e passou a desviar a clientela, sem seu conhecimento e autorização expressa.***
> ***Da análise dos documentos juntados aos autos, é possível extrair que o franqueado*** [ora agravante] ***comunicou a franqueadora*** [ora agravada] ***a respeito do seu interesse em deixar a franquia em agosto de 2023, iniciando-se as tratativas dos próximos passos, que poderiam incluir repasse ou até mesmo fechamento da unidade.***
> *No e-mail de fls. 266, de 26 de setembro de 2023, o franqueado informou que optou pelo fechamento da unidade e que, segundo orientação da franqueadora,*

Documento eletrônico VDA52506027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 15:26:14
Código de Controle do Documento: 022bb567-e658-44d3-859b-182db5f2b5ce

estava procurando "clínica parceira" para repassar as obrigações assumidas com os clientes. Veja-se que houve pedido de isenção da multa contratual, diante da alegação da existência de altos custos para finalizar o tratamento dos clientes e não gerar insatisfação com a marca.

Em 13 de outubro daquele ano, porém, o franqueado notificou extrajudicialmente a franqueadora (fls. 146/148), agora sustentando a culpa desta pela rescisão contratual, seja por falta de suporte para execução do contrato, seja pela falta de prestação de contas com relação à taxa de publicidade.

Nesse cenário, há verdadeira inovação por parte do franqueado, uma vez que, dos e-mails e das mensagens juntadas aos autos, anteriores à notificação, não há alegação de inadimplemento por parte da franqueadora. Dos mencionados documentos, ainda, ao contrário do que sustenta o apelante, extrai-se o devido suporte pela autora, orientando o processo de encerramento das atividades.

Logo, o encerramento se deu mesmo por iniciativa do franqueado, que perdeu o interesse na continuidade do negócio.

Veja-se, ainda, que a sentença recorrida não condenou o franqueado ao pagamento de multa em virtude da cláusula 31, que menciona a prática de "infrações expressamente indicadas no contrato como passíveis de rescisão" (cf. cláusula 31 fls. 95), mas sim com base na cláusula 30, que apenas se refere à hipótese de rescisão injustificada por iniciativa do franqueado.

Daí se entender despicienda a discussão relativa ao repasse da unidade com alegada anuência e participação da franqueadora. Ainda que se considere que não houve inadimplemento do franqueado nesse ponto, o fato é que de todo modo este já havia optado pela rescisão injustificada do contrato.

De resto, reduzida proporcionalmente a multa na r. sentença, considerado o período restante do contrato, sem razão o apelante com relação ao pedido de nova redução.

Por fim, como bem apontado na origem, não concretizado o encerramento do negócio com a notificação extrajudicial, diante da pendência do pagamento da multa, as Taxas Mensais de Royalties de 15/10/2023 e 15/11/2023, bem como a Taxa de Fundo de Propaganda, com vencimento em 12/11/2023, eram mesmo devidas.

Anote-se, ainda, que a tabela de fls. 145 indica que as cobranças de royalties têm, como referência, o mês anterior. E mesmo que tenha perdido acesso ao sistema da franqueadora, caberia ao franqueado, de posse de sua própria escrituração, impugnar especificamente os valores apresentados pela autora.

Isto posto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, majorados os honorários recursais para 12% do valor da condenação." (fls. 592-594 - g. n.)

Nesse cenário, a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do eg. STJ.

Finalmente, registre-se que a incidência das referidas Súmulas também obsta o apelo nobre pela alínea *c* do permissivo constitucional, ante a inexistência de similitude fático-jurídica. Nesse mesmo sentido, destacam-se:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DANOS MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INEXISTÊNCIA DOS ABALOS PSÍQUICOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA52506027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 15:26:14
Código de Controle do Documento: 022bb567-e658-44d3-859b-182db5f2b5ce

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.
(...)
6. 'A incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa' (AgInt no AREsp n. 1.232.064/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 7/12/2018) , essa é a situação evidenciada no caso.
7. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt nos EDcl no REsp 1882165/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021 - g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RESCISÃO DE CONTRATO. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. (...). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE COTEJO ANALÍTICO.
(...)
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
(...)
4. O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, porquanto o óbice das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas. Precedentes.
(...)
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 667.970/SP, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 26/2/2020 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PRETENSÃO DEPENDENTE DE REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)
3. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ também é óbice para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.489.813/SC, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024. - g. n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA52506027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 15:26:14
Código de Controle do Documento: 022bb567-e658-44d3-859b-182db5f2b5ce

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52506027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 15:26:14
Código de Controle do Documento: 022bb567-e658-44d3-859b-182db5f2b5ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.035.265 / SP

Número Registro: 2025/0316836-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10233029520248260100

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: S D L
ADVOGADOS	: GREGORY ANTONIO TEOFILO BATISTA REAL - MG160564 LAURENCE DUARTE ARAUJO PEREIRA - MG155435 TOMAS SENA PAIVA - MG163211 AQUILES VILAR MOTA GUIMARAES - MG156529 MARCELO MARQUES CALDAS TERRA RIOS DA SILVEIRA - MG205436 LUAN DA ROCHA GUERRA - MG215908 RENAN GABRIEL ARAUJO DAMAZIO - MG210507 NADJA DE PAULA DOS SANTOS - MG210556
AGRAVADO	: M F L
ADVOGADO	: RALPH EVERTON FONTES - SP327757

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

TERMO

Documento eletrônico VDA52791530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/12/2025 00:42:26
Código de Controle do Documento: a3665cb2-48b3-4f02-b839-e0ad74e379c3

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52791530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/12/2025 00:42:26
Código de Controle do Documento: a3665cb2-48b3-4f02-b839-e0ad74e379c3